DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14544/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7190/2013
PROTOCOLO	: 1413931
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
RESPONSÁVEL	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2013
EMPRESA CONTRATADA	: R & A EDITORA JORNALISTICA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 2/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JORNALÍSTICOS (PUBLICAÇÃO DE TODOS OS ATOS OFICIAIS).
VALOR INICIAL	: R$ 46.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FISCAIS. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa R & A Editora Jornalística Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços jornalísticos (publicação de todos os atos oficiais), no valor global de R$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.JAS n. 5047/2013, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 2/2013 e da formalização contratual.

A Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 2389/2017, julgou a regularidade do Termo Aditivo n.1.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 65798/2017, entendendo pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 22485/2018, opinando pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 79.800,00;

- Notas Fiscais: R$ 46.200,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 46.200,00.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 2072/2019 e n. 2073/2019 para apresentar a documentação faltante, entretanto, o Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo não se manifestou nos autos (Despacho G. ODJ n. 16013/2019) e o Sr. Hélio Toshiiti Sato não sanou as impropriedades apuradas.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa R & A Editora Jornalística Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela aplicação de **multas** aos responsáveis, assim distribuídas:

2.1. Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 048.415.571/72, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

2.2. Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 822.458.351/15, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX,

art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs